

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6a Vara da Fazenda Pública  
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952  
cap06vfaz@tjrj.jus.br

e-mail:

**Processo: 0161215-50.2018.8.19.0001**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Segurança em Edificações

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

## Fls. **Processo Eletrônico**

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Rafaella Avila de Souza Tuffy Felipe

Em 12/07/2018

### **Decisão**

Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos da ação civil pública em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pleiteando o cumprimento da obrigação de fazer por parte do réu, no sentido de que: 1. em caráter de emergência, adote as providências adequadas para preservação da vida humana, com a interdição e desocupação do Conjunto Jambalaia, localizado na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Manuel Caldeira de Alvarenga, procedendo ao reassentamento em local seguro e adequado dos desabrigados e, se necessário, com pagamento de aluguel social ou valor equivalente, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 2. Seja elaborado cadastramento de todas as famílias residentes no local, com a qualificação de seus integrantes, objetivando-se o reassentamento dos desabrigados e, se necessário, com pagamento de aluguel social ou valor equivalente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 3. que apresentem ao Juízo, após o início da remoção dos moradores, relatório mensal e circunstanciado sobre o andamento do reassentamento dos desabrigados e/ou pagamento de aluguel social, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 4. vistoria imediata na área interna dos imóveis localizados na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga (Conjunto Jambalaia), com objetivo de avaliar a necessidade ou possibilidade de reforços estruturais, estabilizações e escoramento, adotando as providências necessárias para evitar eventual desabamento, indicando, inclusive, se é possível a recuperação dos imóveis ou se é mais adequada a demolição, em prazo não superior à 15 Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 5. Em sendo possível a recuperação dos imóveis, a elaboração e apresentação ao Juízo de eventuais medidas necessárias à restauração, que contenha mapa de danos (relacionando os agentes e as causas das patologias identificadas), inclusive, no que se refere as estruturas de concreto, tendo por objetivo verificar a possibilidade de recuperação estrutural, lajes, vigas e pilares, das áreas molhadas, coberturas, subsolos, no prazo de 30 dias; 6. a elaboração e apresentação ao juízo e de projeto para demolição, se for o caso, ou restauração e reforma dos imóveis localizados na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga (Conjunto Jambalaia), em prazo não superior a 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte milreais); 7. a apresentar, se



110

RAFAELLA AVILA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública  
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952  
cap06vfaz@tjrj.jus.br

e-mail:

possível a respectiva recuperação, no prazo de 90 dias, ao Juízo, cronograma físico- financeiro das obras e serviços destinados à reforma e recuperação das estruturas comprometidas, em ruína ou em estado crítico, bem como para recuperação e restauração dos imóveis localizados na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga (Conjunto Jambalaia), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 8. que apresentem ao Juízo, após o início das respectivas obras de recuperação e restauração, relatório mensal e circunstanciado sobre o andamento das mesmas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 9. que, após a conclusão das obras, o réu apresente ao Juízo, relatórios anuais apontando as medidas de preservação e conservação dos imóveis em tela.

DECIDO.

Inicialmente, esclareço que o caso em tela recomenda a excepcionalidade do deferimento de plano, inaudita altera parte, da tutela antecipada. Nessa linha, já se posicionou o STJ, relativizando a exigência de prévia oitiva do poder público para a antecipação de tutela.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública. 2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar. 3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 13/10/2010).

Compulsando-se os autos, verifico que a demanda foi instruída com farta documentação, de modo a demonstrar a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

Na hipótese, o Ministério Público instaurou Inquérito Civil para apurar a situação de risco iminente de desabamento das estruturas de edificação inacabada (Conjunto Jambalaia), composta por seis blocos de cinco pavimentos, invadidos e ocupados por população carente, representada por 263 famílias.

Chama a atenção desse Juízo o longo tempo em que a Administração Pública detém conhecimento da situação extremamente precária e perigosa que vive a população do Jambalaia, sem apresentar uma solução.

Foram expedidos diversos ofícios não só pelo Ministério Público, como também pela Defensoria, alertando a Administração Pública acerca da situação alarmante em concreto.

Vale, a título de exemplificação, a indicação dos diversos setores da prefeitura, dentre outros, cientes da situação de risco na comunidade do Jambalaia (fls. 40 e 72/75 - 9ª Coordenadoria de Desenvolvimento Social; fls. 124 - Secretário Municipal de Habitação e Cidadania e fls. 141 - Ofício destinado ao prefeito Marcelo Crivela).

Como indicação técnica acerca da veracidade das informações, foram juntados aos autos três Boletins de Ocorrência emitidos pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e Subsecretaria de Defesa Civil (BO no 24845/2013; BO no 15418/15; BO no 3887/15; BO no 04384/17; BO no 4889/18), nos anos de 2013, 2015, 2017 e 2018. Todos alertam a situação precária da comunidade do Jambalaia.



110

RAFAELLA AVILA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública  
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952  
cap06vfaz@tjrj.jus.br

e-mail:

Em um trecho do BO no 15418/15, consta a seguinte informação: "É necessário que se faça a retirada dos moradores invasores antes que a estrutura dos prédios entrem em colapso..."

Em um trecho do BO no 04384/17, consta a seguinte informação: "... que a maioria das lajes não só deste bloco, mas de todos os outros, apresentam-se da mesma forma, ou seja, com risco iminente de desabamento, em consequência, é necessário que se faça a interdição de todos os blocos, pois todas as estruturas com risco de colapso, sendo primordial a remoção dos moradores..."

Em um trecho do BO no 4889/18, consta a seguinte informação: "Naquela ocasião fim BO 04384/17 realizado em 12 de abril de 2017 foi feita a interdição e retirada dos moradores todos os blocos pela COP/SUBDEC. Em nova vistoria ao local observamos que o estado das estruturas e o mesmo, ou seja, representa risco de colapso, contudo, os moradores ou invasores que naquela ocasião foram retirados, estão retornando aos blocos, voltando a ocupá-los mesmo sob o risco. Por este motivo reitero os encaminhamentos de providências..."

Ora, dúvidas não há acerca de se tratar o presente caso de uma tragédia anunciada. Os diversos relatórios de vistoria colacionados nos autos e a própria sucessão de episódios, com desmoronamentos já verificados (fls. 54 - foto tirada pela Defesa Civil), apontam no mesmo sentido de que, a cada dia que passa, cresce o risco de vida para a comunidade do Jambalaia, que é formada em sua maioria por população infantil.

Tal situação não passou despercebida pelos noticiários. Às fls. 150, consta a seguinte notícia "duas pessoas ficam feridas após imóvel desabar em Campo Grande". Às fls. 154/158, há outra notícia "conjunto de prédios inacabados em Campo Grande abriga 400 famílias em condições insalubres".

Nessa última notícia, foram registrados: o risco de incêndio e de desabamento, as condições insalubres, a ocorrência de morte por infecção respiratória, a falta de saneamento básico, o

convívio das pessoas com animais, a existência de doenças contagiosas de pele e gastrointestinais.

Nesse contexto, deve o Poder Público proteger os moradores da comunidade do Jambalaia, não só com a interdição do local, de modo que não haja novas ocupações, como também com a disponibilização de programa social habitacional para essas pessoas privadas de qualquer tipo de moradia em decorrência de desalijo forçado.

Por todo o exposto, entendo que não há mais o que esperar, sendo forçoso acolher o pleito do Ministério Público, com a excepcional antecipação dos efeitos da tutela inaldita altera pars, para que a área objeto da presente demanda seja desocupada o mais rápido possível, com a imediata realocação da população carente em área digna, ou na impossibilidade, com o oferecimento de auxílio habitacional enquanto não providenciada nova habitação.

Face ao exposto, com base no art. 300 e §2º, do NCP, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO QUE O RÉU PROCEDA:

1) À INTERDIÇÃO, total e eficaz (de modo a que não seja possível a entrada de qualquer pessoa), e a DESOCUPAÇÃO do Conjunto Jambalaia, localizado na Rua Valdemar Medrado e a Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga, Campo Grande, com o remanejamento dos desabrigados para local seguro e adequado, no prazo de CINCO DIAS da intimação da presente decisão e, se necessário, com pagamento de aluguel social ou valor equivalente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada inicialmente ao montante de R\$ 150.000,00, momento no qual este Juízo analisará a pertinência/efetividade da multa aplicada.



110

RAFAELLA AVILA

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara da Fazenda Pública  
Av Erasmo Braga, Lamina I, 4 Andar, 115 SALAS 411 E 413 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2952  
cap06vfaz@tjrj.jus.br

e-mail:

2) À elaboração do cadastramento de todas as famílias desalojadas, com a qualificação de seus integrantes, objetivando-se o reassentamento dos desabrigados e, se necessário, com pagamento de aluguel social ou valor equivalente, no prazo de quinze dias após o início da remoção das famílias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada inicialmente ao montante de R\$ 30.000,00, momento no qual este Juízo analisará a pertinência/efetividade da multa aplicada.

3) À apresentação de relatório mensal e circunstanciado, após o início da remoção dos moradores, sobre o andamento do reassentamento dos desabrigados e/ou pagamento de aluguel social, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada inicialmente ao montante de R\$ 30.000,00, momento no qual este Juízo analisará a pertinência/efetividade da multa aplicada.

Apesar de o art. 334 do Código de Processo Civil de 2015 determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação no procedimento comum, o parágrafo quarto, inciso II, do mesmo artigo dispõe que a referida audiência não será realizada "quando não se admitir a

autocomposição". Sendo certo que o Procurador público depende, para transigir, de autorização específica do Procurador-Geral ou da prévia existência de autorização genérica por tema ou valor, pode-se inferir que a audiência prevista pelo Código será infrutífera na ampla maioria dos casos, frustrando o objetivo de solução integral do mérito em prazo razoável previsto no próprio art. 4o do CPC/2015.

Ademais, ressalte-se o Aviso CGJ no 548/2016, publicado no DOERJ de 29/04/2016, que trata do desinteresse por parte da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro em mediar e conciliar, deixando ao critério do magistrado a verificação de pertinência da audiência prevista na Lei no 13.105/2015.

Por essa razão, deixo de designar a audiência de autocomposição.

CITE-SE a parte ré para oferecer contestação, no prazo legal (art. 183 do CPC/2015), cujo termo inicial será computado na forma do art. 335, III, c/c 231 do CPC/2015;

Rio de Janeiro, 12/07/2018.

**Rafaella Avila de Souza Tuffy Felipe - Juiz em Exercício**

Autos recebidos do MM. Dr.

Juiz

Rafaella Avila de Souza Tuffy Felipe

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4QMN.Z8EJ.JRNR.FR12**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos